

**PARECER JURÍDICO Nº 160/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 26.711/2025**

**REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ DIAS**

**REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001575/2024**

Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. SÉRGIO LUIZ DIAS, em 27 de novembro de 2025, após a notificação da decisão administrativa proferida em 17 de novembro de 2025. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente em face do Auto de Infração nº 001575/2024, mantendo-se a multa aplicada.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.*

*Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.*

*Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.*

*Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.*

*Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível.*

*Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.*

*§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*

*§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.*

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi intimado da decisão em 17/11/2025 (AR nº OY 413 756 695 BR) e que recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA, em 27/11/2025, verifica-se que o presente recurso é tempestivo. Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, por se tratar de ato administrativo vinculado.

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 01 de dezembro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro  
Supervisor de setor  
Mat. 81.428



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

## **ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO**

ORIGEM:	Auto de infração nº 001575/2024
MOTIVO:	Queimada de lote urbano
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017: <i>“Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.”</i>
VALOR:	R\$ 1.305,90 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) Com base no <b>Parecer Jurídico 134/2025</b> concluiu pelo indeferimento da defesa, uma vez que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de provas capazes de afastar a constatação realizada pela fiscalização ambiental.</p> <p>Ficou demonstrado que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, nos termos do art. 70, §3º, da Lei Federal nº 9.605/1998, e do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.479/2018, sendo o proprietário responsável solidário pelos danos ou infrações ocorridas em seu imóvel.</p> <p>Quanto ao <b>pedido subsidiário de parcelamento da multa</b>, este foi considerado <b>procedente</b>, desde que observados os requisitos legais do §6º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.717/2004 e do art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, mediante formalização de termo de confissão de dívida e parcelamento.</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 134/2025 e na legislação aplicável, <b>DECIDO</b>:</p> <p><b>1 - INDEFERIR a Defesa Administrativa</b> apresentada pelo Sr. SÉRGIO LUIZ DIAS, mantendo integralmente o <b>Auto de Infração nº 001575/2024</b> e a penalidade pecuniária de 2,5 UFM, correspondente a R\$ 1.305,90 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos);</p> <p><b>2 - DEFERIR o pedido subsidiário de parcelamento da multa</b>, desde que requerido formalmente pelo interessado, com assinatura de termo de confissão de dívida, observando-se os prazos e</p>



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

	<p>condições estabelecidos pela legislação municipal;</p> <p><b>3</b> - Determinar o regular prosseguimento do feito administrativo, conforme as disposições legais aplicáveis.</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente pleiteia, em síntese:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A improcedência ou nulidade do auto de infração, sob a alegação de que mantém seu lote limpo e de que não foi identificado o causador do incêndio;</li><li>- A substituição da sanção de multa por advertência, nos termos do Arts. 49 e 76 do Decreto 3372/2017;</li><li>- E caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer sucessivamente, a redução da multa no patamar de 10% (dez por cento).</li></ul>